



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000437833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028132-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, é agravado SEAC ABC SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALÍZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2028132-62.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Ribeirão Pires

Agravado: Seac Abc Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Afins do Grande Abcdmrprgs

Comarca: Ribeirão Pires

Voto nº 3411/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida liminar em mandado de segurança coletivo para suspender a cobrança de tarifa diferenciada de transporte coletivo no Município de Ribeirão Pires. O agravante alega ilegitimidade ativa do sindicato impetrante e interpretação equivocada da legislação pertinente.

II. Questão em Discussão 2. (i) verificar a legitimidade ativa do sindicato para impetrar mandado de segurança coletivo e (ii) analisar a legalidade da diferenciação tarifária imposta pelo Decreto Municipal n. 7.529/2024.

III. Razões de Decidir 3. O sindicato possui legitimidade ativa, conforme art. 21 da Lei n.º 12.016/09, para representar interesses coletivos de seus associados, dispensada a autorização especial. 4. A diferenciação tarifária não encontra respaldo na legislação, pois não há características técnicas ou custos específicos que justifiquem a distinção, conforme art. 13 da Lei n. 8.987/95.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A legitimidade ativa de sindicatos para mandado de segurança coletivo é reconhecida quando há pertinência temática com suas finalidades estatutárias. 2. A diferenciação tarifária sem justificativa técnica ou de custo específico é abusiva.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º; Lei n.º 12.016/09, art. 21; Lei n. 8.987/95, art. 13; Lei n.º 7.418/85, art. 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação n. 1009362-93.2023.8.26.0554, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 06.11.2023; TJSP, Apelação n. 1026343-90.2019.8.26.0053, Rel. Des. José E Marcondes Machado, j. 24.07.2022.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires que, em mandado de segurança coletivo, deferiu o pedido de medida liminar para *“determinar a suspensão da cobrança do valor de R\$7,00 (sete reais) devendo ficar ajustada ao mesmo patamar dos pagantes ‘em espécie’, ou seja, R\$6,00 (seis reais)”* (p. 73/75 dos autos de origem); o agravante apontou ilegitimidade ativa, pois o sindicato agravado não detém a representatividade das empresas ou pessoas físicas estabelecidas e/ou localizadas em Ribeirão Pires, o que torna necessária autorização expressa de cada associado; disse que o mandado de segurança está baseado em interpretação literal e equivocada do art. 5º da Lei Federal nº 7.418/85 e que *“o comprometimento da ordem e economia públicas se dará pela necessidade de impor, indiscriminadamente, a todos os usuários, política tarifária de urgência mais onerosa, em virtude da obrigatoriedade de o Poder Público garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões do serviço público de transporte coletivo, prevista na Lei Municipal nº 4.693/2003”*; asseverou que a expressão *“tarifa vigente”* não pode ser interpretada como *“tarifa única”*, haja vista que a legislação federal e municipal admite expressamente a fixação de tarifas diferenciadas e que *“a política tarifária implementada pelo Decreto Municipal nº 7.529/24 efetiva a isonomia substancial, pois onera unicamente o empregador, que já beneficiado financeiramente por outros atos normativos retro indicados, livrando o usuário comum e o trabalhador beneficiário do vale-transporte do aumento geral das tarifas”* (p. 01/08). O despacho de p. 25 deferiu o efeito suspensivo-ativo para obstar o cumprimento da decisão agravada até o julgamento deste recurso. Foi apresentada contraminuta pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Afins do Grande ABCDMRPRGS defendendo a decisão agravada (p. 29/38). Transportadora Turística Suzano Ltda. (“Suzantur”) requereu seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial e se opôs à realização do julgamento virtual (p. 43/72).

É o relatório.

Inicialmente, considerando a existência de interesse jurídico e patrimonial no desfecho da presente demanda, defere-se o ingresso da pessoa jurídica “Suzantur”, na qualidade de assistente litisconsorcial do Município de Ribeirão Pires, nos termos do art. 119, *caput* e parágrafo único, do Código de

Processo Civil.

Relativamente aos demais aspectos, em que pese o inconformismo manifestado, a decisão agravada não comporta reforma.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa do impetrante para manejar mandado de segurança coletivo, pois se trata de associação legalmente constituída há mais de um ano e os direitos ora discutidos possuem pertinência temática com as finalidades estatutárias (art. 21, caput, da Lei n.º 12.016/09) de *“I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses e os direitos coletivos dos integrantes da categoria econômica das empresas descritas no art. 1º deste Estatuto, ou os interesses e direitos individuais de seus associados relativos à atividade econômica exercida”* e *“VII - ingressar com ação judicial ou processo administrativo, visando a defesa dos interesses e direitos dos associados”* (p. 13 dos autos de origem).

Possui, portanto, legitimidade ativa para substituir *“grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica”* (art. 21, I, da aludida lei), *in casu*, grupo ou categoria sobre o qual pesaria a cobrança de tarifa diferenciada ora discutida, pouco importando quem está ou não filiado à associação, uma vez que se dispensa *“autorização especial”* (art. 21, caput, da Lei n.º 12.016/09) e a sentença, se tratando de direitos coletivos em sentido estrito, fará coisa julgada *ultra partes*, *“limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”* (art. 22, da lei supracitada).

Quanto ao cerne do recurso, trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Prefeito do Município de Ribeirão Pires, em virtude da publicação do Decreto Municipal n. 7.529, de 30 de dezembro de 2024, que fixou tarifa de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Ribeirão Pires, com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica fixada a tarifa para o serviço de transporte coletivo urbano de Ribeirão Pires, bem como do vale-transporte, no valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos).

Art. 2º. Para pagamento de tarifa em espécie, com exceção do cartão Bom Vale-transporte, será concedido desconto de R\$0,60 (sessenta centavos), sendo cobrado o valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos).”

O Juízo deferiu a medida liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal n.º 7.529/2024 e garantir à categoria representada pela impetrante o pagamento da tarifa pelo mesmo valor pago pelos usuários pagantes

(R\$7,00), “até final decisão nestes autos” (p. 73/75).

Cumpre destacar, inicialmente, que o objeto deste recurso se cinge a apreciar a legalidade da decisão agravada, de maneira que não haverá (nem poderia haver) incursão sobre o mérito dos autos de origem.

Em que pesem os argumentos do agravante, os elementos de convicção constantes dos autos, em primeira análise, recomendam manter o deferimento da tutela provisória de urgência, diante da presença do risco de dano e a probabilidade do direito invocado pelo impetrante.

Não se olvida que o Município detenha autonomia para legislar sobre a matéria de transporte público local e celebrar contrato de outorga de concessão de serviço público, mas certo é que, nesta fase de cognição sumária, nada justifica a diferenciação de tarifas entre os beneficiários do vale transporte e demais usuários do transporte público local.

Por sua vez, o art. 13 da Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, admite a diferenciação de tarifas “*em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários*”, assim, além de o poder público estar obrigado a comercializar o vale-transporte pelo preço da tarifa vigente (art. 5º da LF nº 7.418/85), no caso concreto não houve demonstração de nenhuma característica técnica ou custo específico diferenciado proveniente do atendimento aos usuários beneficiários do vale transporte que autorizem a distinção das tarifas.

Neste sentido, confirmam-se julgados desta 10ª Câmara de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

Transporte coletivo urbano. Santo André. Previsão de tarifa diferenciada para usuários beneficiários de vale-transporte. DM nº 18.056/22 O DM nº 18.056/22 previu a tarifa de R\$-6,50 para os usuários beneficiários de vale-transporte e a tarifa de R\$-5,00 para os usuários não beneficiários de vale transporte. A LF nº 7.418/85 estipula que o vale-transporte deve ser comercializado pelo preço da tarifa vigente; o art. 13 da LF nº 8.987/95 facultou a diferenciação de tarifas em função de características técnicas e custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. O mesmo serviço é prestado aos usuários beneficiários e não beneficiários do vale-transporte, não havendo custo específico referente ao atendimento daqueles a ensinar a diferença da tarifa. Segurança concedida. Recurso oficial desprovido. (Apelação n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1009362- 93.2023.8.26.0554, Des. Relator Torres de Carvalho, j. 06.11.2023)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Cobrança de adicional à tarifa de transporte. Portaria SMT nº 189/18 que estabeleceu diferença entre o valor da tarifa de transporte coletivo urbano para o cálculo do benefício do vale transporte e o valor para os demais usuários pagantes. Pretensão de garantir o recolhimento da tarifa de vale-transporte pelo mesmo valor pago pelos usuários comuns. Possibilidade. Ato administrativo que viola o princípio da legalidade e da isonomia, uma vez que cria distinção que desobedece a norma legal. Inteligência do art. 5º da Lei nº 7.418/85. Custeio do vale-transporte que recai tanto sobre os empregados quanto sobre os empregadores. Violação ao princípio da separação dos poderes ou à autonomia municipal não verificado. Art. 13 da Lei Federal nº 8.897/1995 que possibilita a cobrança diferenciada de tarifas apenas em casos de distinção das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento dos usuários, o que não se aplica ao presente caso. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação n. 1026343-90.2019.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, 24-7-2022, Rel. José E Marcondes Machado, j. 24.07.2022).

Assim, na análise perfunctória cabível nesta fase processual, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo agravante nem o risco de dano irreparável.

Pelo contrário, a diferenciação de tarifas instituída pelo Decreto Municipal n. 7.529, de 30 de dezembro de 2024 reveste-se de aparente abusividade, o que expõe a perigo de dano os empregadores e usuários do serviço público de transporte público municipal. Daí porque a decisão agravada deve ser mantida, por ora.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária e evitar a oposição de embargos de declaração meramente procrastinatórios, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e revoga-se o efeito suspensivo concedido. Por oportuno, adverte-se o interessado de que *“a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º e 3º, do CPC”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(AREsp n. 1.449.008/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi).

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR